


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

Tramitação prioritária

JEFFERSON CATULO DOS SANTOS, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de São Luiz do Paraitinga, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000182-87.2026.8.26.0579 - Ordem nº 2025/000337 - Classe: Ação Penal de Competência do Júri - Assunto: Homicídio Qualificado, em que figura como Réu **FÁBIO PEREIRA MARCONDES**, (Alcunha: vulgo "Sueco"), RG [REDACTED] CPF 296.245.618-93, pai SALVADOR SANT ANA PEREIRA MARCONDES, mãe MARIA DE LOURDES VAZ MARCONDES, Nascido/Nascida 15/06/1981, natural de Guaratingueta - SP, com endereço à [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], Telefone: [REDACTED], Centro, CEP 12130-308, Lagoinha - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 07/05/2025

Documento de Origem: IP, IP, PORT nº: 2156613/2025 - DEL.POL.LAGOINHA, 39277047 - DEL.POL.LAGOINHA, 2156613 - DEL.POL.LAGOINHA

Histórico da Parte FÁBIO PEREIRA MARCONDES

30/04/2025 - Data do Fato - Art. 121 § 2º, IV do(a) CP

Local: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] NTRO - LAGOINHA/SP - 12130000

18/08/2025 - Oferecida a Denúncia - Art. 121 "caput" § 2º, I do(a) CP

18/08/2025 - Recebida a Denúncia - Art. 121 "caput" § 2º, I do(a) CP

27/04/2026 - Sentença de Pronúncia - Art. 121 "caput" § 2º, I do(a) CP Situação: Réu primário;

27/04/2026 - Publicação de Pronúncia

05/05/2026 - Recurso Interposto

05/05/2026 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Pronúncia

Situação Processual: Em trâmite / Em grau de recurso

Denúncia - 20/08/2025 12:47:53 - Vistos. I - Documentos de fls. 381/382. De proêmio, ciente do indeferimento da liminar pleiteada. No mais, segue ofício com as informações solicitadas no HC de nº 2257264-83.2025.8.26.0000. Encaminhe-se-as, juntamente com senha para acesso aos autos, à Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal, através do e-mail upjcrim_atendimento@tjsp.jus.br (fls. 382), com urgência. II - Denúncia de fls. 388/391 A denúncia oferecida pelo(a) representante do Ministério Público se reveste das exigências formuladas no artigo 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer das situações previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. No mais, as provas colhidas na fase policial demonstram, quantum satis, a justa causa para a propositura da ação penal, diante da existência de substrato fático-probatório mínimo de materialidade e autoria delitivas. Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra JORGE MARCIO MARCONDES, RODRIGO JOAQUIM MARTINS BARBOSA, GABRIEL QUERINO SIQUEIRA e FÁBIO PEREIRA MARCONDES. Comunique-se o IIRGD na forma da lei, anotando-se no histórico de partes e procedendo-se à evolução de classe do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos
 Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do
 Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processo. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das testemunhas arroladas pela acusação no sistema digital, inserindo-se a qualificação destas. Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se os réus para responderem à acusação, por escrito, arrolando suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se, ainda, que o Sr(a). Oficial de Justiça deverá proceder à qualificação completa do citando, indagando se este tem defensor constituído ou se pretende que lhe seja nomeado defensor pelo Convênio OAB/Defensoria Pública, preenchendo o termo em anexo ao mandado de citação. No caso do(a) réu(é) se encontrar preso(a), nos termos do artigo 1.245, § 4º, das NSCGJ, fica dispensada a emissão de mandado de citação, devendo a serventia proceder a citação remota deste(a), nos termos do artigo 436-A, observando-se os artigos 122, § 3º e 995, § 10, todos das NSCGJ, encaminhando-se aquele(a), digitalmente, no e-mail informado pela instituição prisional, cópia da denúncia, da presente decisão e senha para acesso aos autos, certificando-se nos autos todo o ocorrido. Deverá a serventia, ainda, inquirir o(a) denunciado(a) se este(a) tem advogado constituído e, neste caso, para que informe seus dados, ou se deseja que lhe seja indicado defensor(a) pelo Convênio OAB/Defensoria Pública. Advirto, ainda, que após devidamente citado, o(a) réu(é) deverá manter seu endereço atualizado, sob pena de revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e, caso contrário, não será mais intimado para os demais atos do processo. Em caso de comparecimento posterior, receberá os autos na fase em que se encontra. Não apresentada a resposta no prazo ou, se citado, o acusado não constituir defensor, o que deverá ser certificado, proceda-se à indicação de defensor para o mesmo, pelo sistemas de nomeação on-line, ficando este(a) desde já nomeado(a) para o exercício do encargo. Após, intime-se o(a) patrono(a) nomeado(a), via imprensa oficial, para que apresente defesa preliminar em favor do(a) réu(é), no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. Nesse caso, fica desde já deferida a Justiça Gratuita ao(a) réu(é). Com a juntada da peça defensiva, ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos para os fins dos artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, junte-se aos autos FA atualizada do réu e certidões dos processos que nela constar, bem como requisitem-se os laudos faltantes, se o caso. Por fim, nos termos do Comunicado CG nº 812/2020 e artigo 383, inciso II da NSCGJ, proceda a serventia ao cadastramento dos objetos apreendidos junto ao sistema SAJPG5, se o caso. III - Com relação ao pedido Ministerial de fls. 386, item IV. Diante da involuntária exposição de dados sigilosos no ventre dos autos, determino o download e armazenamento da oitiva (arquivo audiovisual) em cartório, nos termos de provimento específico, com acesso apenas às pessoas nele autorizadas (inclusive patronos, sobre os quais recai o dever legal de sigilo, mesmo perante os patrocinados). Como providência adicional e extraordinária para a regularização, determino também a baixa (download) das peças em que o link e dados foram expostos (fls. 16/18), bem como a sua exclusão no SAJ e substituição por reproduções tarjadas quanto aos referidos dados, evitando-se descontinuidades que possam dificultar a futura análise do processado. A serventia fica autorizada a utilizar a função SAJ de repaginação, sendo que certidão será lançada automaticamente pelo próprio sistema informatizado, apontando as operações realizadas. Por cautela, as peças originais deverão permanecer arquivadas em cartório, com o mesmo sigilo imposto pelo provimento, ficando também decretado o sigilo externo dos autos para a evitação de qualquer exposição colateral eventualmente ainda não detectada nesta unidade (encaminhem-se senhas de acesso aos patronos). Cumpra-se, com a máxima urgência. IV - Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial para que proceda às diligências requeridas pela Promotora de Justiça no item "V" de fls. 386. V - Com relação ao pedido de quebra do sigilo telefônico dos telefones celulares apreendidos. O pedido da Promotora de Justiça comporta acolhimento, uma vez tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diligência é imprescindível para a elucidação dos fatos objetos de investigação no presente inquérito policial, o qual trata de crime grave de homicídio qualificado. Assim, resta evidente a imprescindibilidade da diligência para apuração dos supostos crimes noticiados, visando a necessária obtenção dos dados acerca do real envolvimento do(s) investigado(s) com o referido delito, bem como identificar outras pessoas que possam ter contribuído para a prática criminosa. Nesse sentido, denoto que estabelece o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. In casu, o Ministério Público requer a quebra do sigilo telefônico com o fim de buscar o desenvolvimento das investigações, com acesso às comunicações telefônicas existentes nos aparelhos celulares, por meio de mensagens em aplicativos, bem como lista de contatos, informações, fotos e vídeos, que tenham relação com a traficância. Cabe esclarecer que não se busca aqui a interceptação telefônica. Logo, referido pedido não se sujeita a lei 9.296/96. No mais, já se encontra pacificada em nossa jurisprudência e doutrina nacional que tais informações são acobertadas pelo sigilo absoluto e impassível de quebra. Ao contrário, o artigo 5º, XII da Carta Constitucional possibilita a quebra do sigilo telefônico para fins de investigação penal. Como é de conhecimento geral, a Carta Magna em seu art. 5º, XII, traz a regra da inviolabilidade do sigilo telefônico, também garantindo, deste modo, o direito à intimidade das pessoas, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII é inviolável o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Nesse sentido, analisando detalhadamente o pedido em tela, observa-se que a representante do Ministério Público trouxe elementos suficientes para a concessão do pedido, uma vez que os fatos encontram amparo em procedimento investigatório criminal, já com denúncia recebido, conforme decisão supra. É óbvio, com efeito, que interessa às investigações esgotar todos os meios legais para a elucidação do crime e, uma vez que as investigações apontaram que o aparelho de telefone celular poderia ter sido utilizado para a prática criminosa, com a troca de mensagens entre os investigados e entre esses e terceiros colaboradores, o que pode ocorrer, muitas vezes, através de mensagens e ou outros meios de informações diversas disponíveis, o que, em princípio, pode ser revelado a partir de informações armazenadas nos próprios aparelhos e/ou por companhias telefônicas, considerando que, no caso específico, foi localizado e apreendido com o mesmo. Assim, é do interesse público a superação do sigilo telefônico do(s) aparelho(s) apreendido(s) com o(s) investigado(s), mesmo porque a obtenção das informações buscadas, dificilmente, poderiam ser obtidas através de diligências investigativas diversas. Destarte, de rigor a concessão da medida ora postulada, uma vez que visa a elucidação de crime grave e tem amparo constitucional. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DADOS ARMAZENADOS NO APARELHO CELULAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N.9.296/96. PROTEÇÃO DAS COMUNICAÇÕES EM FLUXO. DADOS ARMAZENADOS. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVOLABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ART. 3º DA LEI N. 9.472/97 E DO ART. 7º DA LEI N. 12.965/14. TELEFONE CELULAR APREENDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ANÁLISE E UTILIZAÇÃO DOS DADOS NELES ARMAZENADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I - O sigilo a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da República é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Desta forma, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. II - Contudo, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o WhatsApp), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Assim, somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14. III - A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel. IV - No presente caso, contudo, o aparelho celular foi apreendido em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados aos corréus, tendo a recorrente sido presa em flagrante na ocasião, na posse de uma mochila contendo tablets de maconha. V - Se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados. Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC [REDACTED] Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). Assim, com fulcro no artigo 6º, inciso III do Código de Processo Penal, artigo 2º, parágrafo 2º da lei 12.830/2013 e artigo 7º, inciso III, da lei 12.965/2014 e artigo 5º, XII, da Constituição Federal, AUTORIZO a quebra do sigilo telefônico e telemático dos aparelhos celulares apreendidos, melhor descritos da solicitação de fls. 387, item V, e o acesso irrestrito aos dados e informações armazenados naquele(s), para que se possa obter todo conteúdo de dados presentes em mensagens e registros telefônicos, inclusive, no que diz respeito aos aplicativos de mensagem (WhatsApp, Telegram, Facebook, Messenger e etc) e de e-mail dos celulares apreendidos nestes autos, com a elaboração de laudo(s) a ser(em) extraído(s) por intermédio de requisição endereçada ao Núcleo de Perícias Criminalísticas respectivo, com posterior apresentação do laudo pericial, com análise oportuna pelo Setor de Investigações da Delegacia de Polícia, que deverá apresentar relatório circunstanciado sobre a diligência. COMUNIQUE-SE à Autoridade policial a presente decisão, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como mandado/ofício para todos os fins. VI - Sem prejuízo, não havendo qualquer mudança fática ou jurídica, mantenho o decreto de prisão preventiva dos investigados Jorge Márcio Marcondes, Gabriel Querino Siqueira e Rodrigo Joaquim Martins Barbosa, no forma determinada no incidente de nº 15000150-42.2025.8.26.0579. VII - No mais, cobre-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em relação ao investigado Jorge Márcio Marcondes, possibilitando a citação desse e o regular andamento do presente feito. Ciência do Ministério Público. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 18 de agosto de 2025.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outras Decisões - 22/08/2025 18:55:03 - Vistos. Certidão e documento de fls. 458. I - Com relação à testemunha protegida Diante do informado, e com o intuito de manter o sigilo dos dados da testemunha protegida, proceda-se em relação ao documento de fls. 349/357 (relatório final do processo), da mesmo forma determinada no item III da decisão de fls. 393/399. II - Com relação à citação do corréu Gabriel Querino Siqueira Diante do informado, e tratando-se de processo com réu preso, a fim de não causar prejuízo aquele, nos termos do artigo 1.029. Inciso II, das NSCGJ, converto o cumprimento a citação de forma remota em cumprimento de mandado presencial, devendo a serventia proceder a expedição mandado de citação, a ser distribuído à SADM competente para a região onde localizado o estabelecimento prisional onde denunciado se encontra recolhido, nos termos determinado no item 10 do citado Comunicado Conjunto nº 299/2024, com urgência. III - Por fim, cumpra-se integralmente o já determinado na decisão de fls. 393/399. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 22 de agosto de 2025.

Outras Decisões - 04/09/2025 13:07:09 - Vistos. Petições e documentos de fls. 482/485 e 489. Tendo em vista a juntada de procurações nos autos, proceda-se ao cadastramento dos defensores dos réus Jorge Márcio Marcos e Fábio Pereira Marcondes junto ao sistema digital. No mais, tendo em vista que o presente feito tramita em sigilo externo, conforme decisão de fls. 394/400, encaminhem-se senhas para o e-mail informado às fls. 489, possibilitando-se o acesso daqueles aos autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em relação ao corréu Jorge, a citação dos réus e a apresentação de suas defesas preliminares. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 03 de setembro de 2025.

Outras Decisões - 14/09/2025 22:20:02 - Vistos. Documentos de fls. 554/555. I - De proêmio, ciente da prisão do corréu Jorge Márcio Marcondes. No mais, uma vez que seu defensor constituído já apresentou sua defesa preliminar (fls. 506/552), dou este por citado dos termos da presente ação penal, dispensando sua citação pessoal. II - No mais, aguarde-se o oferecimento das defesas preliminares dos demais corréus e a manifestação do Ministério Público. III - Por fim, voltem conclusos. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 12 de setembro de 2025.

Outras Decisões - 26/09/2025 15:43:33 - Vistos. Certidão de fls. 648 e ofício de fls. 649. Ciente da citação do corréu Gabriel e da indicação de defensor aquele. No mais, aguarde-se o oferecimento de sua defesa preliminar e, em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação sobre as peças defensórias oferecidas e os pedidos de liberdade provisória. Por fim, voltem conclusos. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 26 de setembro de 2025.

Outras Decisões - 02/10/2025 21:47:29 - Vistos. Petição de fls. 657. I - Diante do informado conflito de defesas, destituo o defensor indicado em relação ao corréu Gabriel Querino Siqueira, permanecendo apenas na defesa do corréu Rodrigo Joaquim Martins. Anote-se junto ao sistema de indicação. II - Sem prejuízo, proceda-se à indicação de novo(a) defensor(a) ao corréu Gabriel, com urgência, intimando-se, em seguida, para ciência de todo o processado, bem como para que ofereça defesa preliminar em relação aquele, no prazo legal. III - Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste, exclusivamente, sobre o pedido de liberdade provisória em relação ao corréu Rodrigo (fls. 563/576), podendo os demais termos da defesa preliminar serem apreciados após a apresentação das peças defensórias por todos os réus. IV - Por fim, voltem conclusos para a apreciação do referido pedido. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 01 de outubro de 2025.

Outras Decisões - 06/10/2025 11:14:50 - Vistos. Certidão e documentos de fls. 663/664. Diante da ausência de advogado inscrito na Comarca, oficie-se à OAB local para que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proceda à indicação/nomeação de defensor(a) de outra Comarca para a defesa do corréu Gabriel Querino Siqueira, com urgência, por tratar-se de processo com réus presos. Com a indicação, intime-se-o(a) para ciência de todo o processado, bem como para que ofereça defesa preliminar, no prazo legal. Com a apresentação de todas as defesas preliminares, diga o Ministério Público. Por fim, voltem conclusos. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 03 de outubro de 2025.

Liberdade Provisória - 10/10/2025 17:25:26 - Vistos. I - Petição e documento de fls. 506/552 e 563/576 e manifestação Ministerial de fls. 671/673. Cuida de pedido de **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** formulado pelos investigados Jorge Márcio Marcondes e Rodrigo Joaquim Martins Barbosa alegando, em resumo, não estarem presentes os requisitos elencados nos artigos 312/313 do CPP, pelo que os réus devem ser postos em liberdade. A Promotora de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. **DECIDO.** De proêmio, anoto que a presente decisão trata apenas dos pedidos de liberdade provisória, uma vez que as demais alegações apresentadas nas defesas preliminares serão apreciados futuramente, quando da apresentação da defesa preliminar do corréu Gabriel e da manifestação da Promotora de Justiça. No mais, os pedidos de revogação das prisões preventivas não merecem acolhida. Nesse sentido, denoto que a prisão preventiva corresponde à mais genuína forma de custódia cautelar do sistema penal brasileiro. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), consiste ela na prisão, por ordem judicial, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Tal dispositivo traduz, assim, a finalidade legítima da prisão preventiva, observados os requisitos alternativos e simultâneos previstos, respectivamente, em sua primeira e segunda parte. Porém, no presente caso, em que pese todo o alegado pelos réus, a prisão preventiva deve ser mantida. Isto porque, conforme bem esclarecido pela Promotora de Justiça em sua insigne manifestação, a qual adoto como razão de decidir, dos documentos juntados aos autos, nota-se que os investigados estão envolvidos em delito grave, de homicídio qualifica, realizado mediante associação criminosa e paga para o cometimento do delito. Os documentos juntados na fase policial demonstram grande possibilidade do réus serem os autores do delito, uma vez que comprovada a participação através de filmagens, fotografias, depoimentos e demais provas. Tais fatos demonstram a periculosidade dos réus, uma vez que tal crime, praticado durante o dia, em rua central da cidade, com uso de arma de fogo e de surpresa, impedindo a defesa da vítima, e posto a efeito através de organização criminosa entre aqueles, abalou a paz social da pacata cidade de Lagoinha. Diante disso, a manutenção de suas prisões preventivas é medida de rigor, como garantia da ordem pública, a segurança social e da aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de fuga dos réus durante o tramitar do processo. A garantia da ordem pública configura obrigação imanente do Estado, notadamente nas nações democráticas, em que a ordem jurídica não se compraz com a infração à lei penal. Este, aliás, é o olvidado comando que emerge do caput do art.5º da Constituição Federal. Evidencia-se, por conseguinte, diante da gravidade do crime supostamente cometido pelos denunciados, a ineficácia das outras medidas cautelares preconizadas agora pelo Código de Processo Penal. Daí a inviabilidade da substituição da prisão preventiva por alguma outra providência de ordem cautelar. Não bastasse, advirto que não houve qualquer mudança fática ou jurídica na situação dos réus Jorge e Rodrigo, de forma a abalar a decisão que decretou as prisões preventivas daqueles, pelo que as ratifico, por seus fundamento fáticos e jurídicos. Por tudo o exposto, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, **INDEFIRO** o pedido de Revogação de Prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos
 Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do
 Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Preventiva formulado pelas defesas em proveito dos corréus **JORGE MÁRCIO MARCONDES** e **RODRIGO JOAQUIM MARTINS BARBOSA**, até porque nos termos do art. 316 do C.P.P., não houve modificação da situação fática ou jurídica após a decretação da prisão preventiva que justificasse eventual revogação. II - No mais, diante dos documentos de fls. 681/691, com a indicação de patrono para a defesa do corréu Gabriel, aguarde-se a apresentação da defesa preliminar. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação sobre as defesas preliminares apresentadas. Por fim, voltem conclusos. Int. São Luiz do Paraitinga, 09 de outubro de 2025.

Outras Decisões - 24/10/2025 13:03:37 - Vistos. Petição e documento de fls. 707/709 e manifestação Ministerial de fls. 712/713. I - Tendo em vista a manifestação favorável da Promotora de Justiça, defiro da habilitação da assistente de acusação Maria Lícia Virgílio de Campos, representando por seu patrono. Anote-se junto ao sistema digital, bem como encaminhe-se senha ao advogado, para acesso aos autos, uma vez que esse corre em sigilo externo. II - No mais, cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 692/694, item II. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 23 de outubro de 2025.

Outras Decisões - 13/11/2025 17:11:46 - Vistos. Denúncia de fls. 390/393 e defesas preliminares de fls. 506/515, 563/576 e 719/721. I - De proêmio, estando os corréus Rodrigo Joaquim Martins Barbosa e Gabriel Quirino Siqueira representados por defensores indicados pelo convênio OAB/Defensoria Pública, concedo-lhes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II - No mais, em que pese os argumentos apresentados pelos defensores, entendo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas, possibilitando-se o exercício da ampla defesa pelos réus. As alegações lançadas nas respeitáveis defesas preliminares são relativas ao mérito e não se encontram devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tenho, portanto, que não é possível alcançar-se a absolvição sumária nessa fase processual. Diante das provas indiciárias não se conclui pela existência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Há necessidade, portanto, de aprofundar-se na análise do mérito para apuração da verdade real, e, consequentemente, há necessidade de prosseguir-se com a abertura da fase instrutória. Também não há como se reconhecer que o fato narrado não constitui crime. Isto porque os indícios colhidos subsumem-se à norma penal incriminadora pela qual o réu foi denunciado; ao menos é isso que se pode concluir nessa fase de cognição sumária afeta ao início da ação penal. Registre-se, ainda, não ser o caso de extinção de punibilidade do agente, uma vez que ausentes àquelas circunstâncias legais que a determinam. Por fim, oportuno consignar que a absolvição sumária é medida excepcional, porquanto somente pode ser proferida quando houver manifesta e plena comprovação do alegado de plano nos autos. Deste modo, ao menos por ora, não afloram provas cabais que determinem tal decisão absolutória, razão pela qual há de se prosseguir com a ação penal. Assim, considerando as provas colhidas, até esse momento, que demonstram quantum satis a justa causa para a propositura da ação penal, mantenho o recebimento da denúncia. III - Em continuação, designo audiência HÍBRIDA (virtual e presencial), de instrução e julgamento. Para tanto, tendo em vista o número elevado de testemunhas a serem inquiridas e de réus a serem interrogados, bem como a complexidade do feito, designo os dias 21 e 22 de janeiro de 2026, a partir das 9h00min, para a realização do ato. Sem prejuízo, as defesas dos acusados Jorge, Fábio e Rodrigo (fld. 506/515 e 563/576) deverão esclarecer adequar o rol de testemunhas apresentado, observando o limite estabelecido nos arts. 401 e 406, §2º do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processual Penal, correspondente a 8 (oito) testemunhas, no máximo. Prazo: 5 (cinco) dias. A audiência será realizada na forma presencial e também pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual, salientando-se que não há necessidade de instalação do software "Microsoft Teams" nos terminais de acesso (computadores ou smartphones com acesso a internet e câmera). Ressalto que no dia e hora designados, todas as partes deverão comparecer à este Fórum, para participarem presencialmente do ato, ou ingressar na audiência virtual pelo link informado, com áudio e vídeos habilitados, se assim o desejarem. Observo, ainda, que as testemunhas deverão exibir seus documentos de identificação pessoal com foto e o advogado sua carteira profissional. Ao(À) advogado(a) do(s) acusado(s) será disponibilizado, em apartado, link de acesso à entrevista reservada. Para cumprimento, atente-se a serventia às seguintes determinações: a) Requiram-se a apresentação dos acusados presos na sala de teleaudiências nos dias e horários designados, pelo sistema Teams da unidade prisional em que se encontra(m) custodiado(s), para o dia e horário designado, caso este se encontre preso, bem como intime-se o réu que se encontra solto. b) Com relação às testemunhas, intemem-se-as e requiram-se-as para participação na audiência no dia 21 de janeiro de 2025, às 9h00min, ficando consignado que, em caso de impossibilidade da oitiva de todas no mesmo dia, as testemunhas ainda não ouvidas serão inquiridas na audiência em continuação no dia 22 de janeiro de 2025, também às 9h00min, as quais sairão devidamente intimadas do ato. REQUIR-SE as testemunhas que sejam policial(is) militar(es), para participação na audiência virtual, solicitando-se e-mail institucional e número de telefone celular de todos, dando-se ciência às estes, ainda, via telefone, servindo a presente decisão de mandado/ofício. No caso das testemunhas, vítima(s) e réu solto que residam nesta Comarca, expeçam-se mandados de intimação, devendo o Oficial de Justiça responsável por seu cumprimento informar a qualificação completa desta, dando-se ênfase ao número de telefone celular e e-mail de contato, devendo o meirinho, ainda, inquirir o réu, a vítima e a testemunha, se esses têm possibilidade de participar da audiência de forma virtual (acesso a smartphone com câmera e microfone e a sinal de internet). Em caso negativo, deverá orientá-los a comparecer pessoalmente no Fórum desta Comarca, na data aqui designada, uma vez que será disponibilizado àqueles computador para tal finalidade. Caso o(a) réu(é), vítima e testemunhas residam em outra Comarca, nos termos do item 06 do Comunicado CG 378/2020, fica desde já autorizada a expedição de cartas precatórias para essa finalidade ou mandado, no caso da Comarca já estar integrada ao sistema de Central de Mandado Compartilhados. Nesse caso, aqueles poderão optar por participar da audiência de forma remota, conforme supra descrito, ou comparecer pessoalmente ao Fórum desta Comarca, na data e horário supra descrito, para participação da audiência de forma presencial, ou, ainda, se encaminhar até a sala passiva do Fórum da cidade onde reside, na data e horário acima citados, onde será disponibilizado equipamento para participação no ato, de forma remota. A fim de possibilitar a utilização da sala passiva, em havendo réu, vítima, testemunhas e outras partes que residem em Comarca diversa, deverá a serventia, de imediato, proceder a reserva/agendamento de horário na sala passiva da Comarca de residência daqueles, na data e horário supra designada, pelo prazo necessário à realização do ato. Optando por comparecer à sala passiva, advirto que caberá ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, certificar que informou ao(a) intimando(a) o endereço da sala passiva daquela comarca. Consigne-se, ainda, que deverão comparecer portando documentos de identificação oficial com foto e manter a incomunicabilidade entre si durante todo o ato (CPP, art. 210), advertindo-a(a) sob as penas do crime de falso testemunho. SOLICITE-SE que as partes (Defensores e Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Público), informem, com urgência, os seus endereços eletrônicos e os telefones celulares para contato, para disponibilização do link de acesso à audiência virtual. As partes deverão esclarecer se a(s) testemunha(s) ou vítima(s) arrolada(s) se opõem a depor na presença do réu para que seja viabilizado link separado para sua oitiva. Cumpridas as determinações supra, providencie a serventia a remessa de link de acesso a todas as partes que participarão do ato, os quais deverão ser encaminhados aos e-mails fornecidos nos autos, sendo que o manual de participação em audiências virtuais está disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>. Anoto ainda que, nos termos do artigo 185, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal, antes do início da audiência e do interrogatório será dada a oportunidade para o (a) Defensor(a), reservadamente, entrevistar o(a) acusado(a), ocasião em que todos os demais participantes deverão sair da sala virtual e aguardar no lobby, permanecendo exclusivamente o(a) Defensor(a) e seu representado. Comunique-se ao IIRGD a ratificação da denúncia ofertada contra o(a) réu(ê), nos termos do artigo 393 das NSCGJ. Providencie-se a juntada aos autos dos laudos faltantes, até a realização da audiência supra designada, expedindo-se o necessário. Cumpra-se, com a máxima urgência, tendo em vista a proximidade do ato. IV - Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do corréu Gabriel Quirino Siqueira Em que peso o alegado pelo defensor, o pedido não merece acolhida. Isto porque, segundo os documentos juntados aos autos, nota-se que os investigados estão envolvidos em delito grave, de homicídio qualifica, realizado mediante associação criminosa e paga para o cometimento do delito. Os documentos juntados na fase policial demonstram grande possibilidade do réus, inclusive Gabriel, serem os autores do delito, uma vez que comprovada a participação através de filmagens, fotografias, depoimentos e demais provas. Tais fatos demonstram a periculosidade do corréu Gabriel Quirino Siqueira, uma vez que tal crime, praticado durante o dia, em [REDACTED] com uso de arma de fogo e de surpresa, impedindo a defesa da vítima, e posto a efeito através de organização criminosa entre aqueles, abalou a paz social da pacata cidade de Lagoinha. Diante disso, a manutenção de sua prisão preventiva é medida de rigor, como garantia da ordem pública, a segurança social e da aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de fuga dos réus durante o tramitar do processo. A garantia da ordem pública configura obrigação imanente do Estado, notadamente nas nações democráticas, em que a ordem jurídica não se compraz com a infração à lei penal. Este, aliás, é o olvidado comando que emerge do caput do art.5º da Constituição Federal. Evidencia-se, por conseguinte, diante da gravidade do crime supostamente cometido pelo denunciado Gabriel, em conjunto com os demais réus, a ineficácia das outras medidas cautelares preconizadas agora pelo Código de Processo Penal. Daí a inviabilidade da substituição da prisão preventiva por alguma outra providência de ordem cautelar. Não bastasse, advirto que não houve qualquer mudança fática ou jurídica na situação do corréu Gabriel, de forma a abalar a decisão que decretou a prisão preventiva daquele, pelo que a ratifico, por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Por tudo o exposto, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela defesa em proveito do corréu GABRIEL QUIRINO SIQUEIRA, até porque nos termos do art. 316 do C.P.P., não houve modificação da situação fática ou jurídica após a decretação da prisão preventiva que justificasse eventual revogação. V - Sem prejuízo, indefiro o pedido feito pela defesa dos corréus Jorge e Fábio, constante do item "d" de fls. 514. Isso porque cabe ao réu a juntada de tais documentos, uma vez que dizem respeito à movimentação financeira de sua própria conta, bem como a demonstração da pertinência de tal prova, que não restou esclarecida. Observo que não há sequer limite temporal quanto à informação pretendida, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que reforça a dúvida sobre sua pertinência. VI - Com relação aos requerimentos feitos pela defesa do corréu Rodrigo a) De proêmio, a fim de se proceder à análise do pedido descrito no item IV de fls. 574, deverá a defesa especificar sobre qual material pretende acesso, uma vez que não é do conhecimento deste juízo que qualquer tipo de prova esteja sob sigilo externo, uma vez que este foi colocado em relação ao feito, para proteção da testemunha protegida indicada nos autos. b) No mais, defiro o pedido descrito no item V de fls. 574, devendo a serventia proceder ao cadastramento do defensor do réu nos demais expedientes apensados à presente ação penal, bem como outros que digam respeito ao crime objeto desses autos, a serem especificados pela defesa. c) Sem prejuízo, indefiro os pedidos formulados nos itens II e III de fls. 575, uma vez que, após análise dos autos, entendo que as diligências requeridas mostram-se impertinentes ao deslinde da presente ação penal, não guardando relação direta com os fatos objeto da denúncia, tampouco contribuindo de forma relevante para o esclarecimento da verdade real. Nesse sentido, esclareço que a defesa sequer informou qual a pertinência de tais diligência para a descoberta da verdade real, o que reforça o caráter protelatório do pedido. Nesse sentido, esclareço que, nos termos do art. 400, §1º do Código de Processo Penal, o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que devidamente fundamentado, como ora se faz. VII - Petição e documentos de fls. 748/750. Diante do informado, proceda-se ao cadastramento do patrono junto ao sistema digital, para acesso aos autos. No mais, deverá aquele informar, em 5 dias, se pretende sua habilitação como assistente de acusação e, em caso positivo, se o anterior patrono permanecerá ou deverá ser excluído. Em caso positivo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, voltem conclusos. Ciência ao MP. Int. São Luiz do Paraitinga, 13 de novembro de 2025.

Outras Decisões - 17/11/2025 10:03:13 - Vistos. Petição de fls. 769/770, ciente. No mais, uma vez que existe outro assistente de acusação habilitado nos autos, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 17 de novembro de 2025.

Outras Decisões - 03/12/2025 16:01:34 - Vistos. I - Petição e documento de fls. 872/873. Diante da juntada de substabelecimento nos autos, proceda-se à regularização da representação processual do assistente de acusação junto ao sistema digital. II - Petição de fls. 874, ciente. No mais, intime-se as testemunhas arroladas pelos réus para participarem da audiência já designada nos autos. III - Petição de fls. 890. Sobre o pedido do assistente de acusação, diga o Ministério Público. IV - Manifestação Ministerial de fls. 891, defiro. De proêmio, oficie-se à autoridade policial, para que providencie o quanto requerido pela Promotora de Justiça, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, tendo em vista o informado pela Promotora de Justiça, bem como o informado no depoimento de fls. 590/591, levando-se em conta a necessidade da busca da verdade real e que as informações por ele prestadas podem guardar relação com os fatos narrados na denúncia, defiro o pedido da Promotora de Justiça para determinar a oitiva de Douglas Gabriel Araruna da Silva como testemunha do juízo. Intime-se-o para participar da audiência já designada nos autos, com urgência. V - Petição de fls. 892/895. a) Em relação ao pedido descrito no item 2 de fls. 892, observo que a Defesa do corréu Rodrigo arrolou, além das testemunhas já arroladas pelo MP na denúncia (que são 8 - fls. 393), 4 testemunhas de seu exclusivo interesse (fls. 575/576), de maneira que, mesmo desistindo das testemunhas Camila de Campos Paula, José Gilmar de Campos e Elizete Barnabé, o rol remanescente ainda extrapola o limite legal do art. 401 do CPP. Portanto, deverá a Defesa do corréu proceder à adequação de seu rol de testemunhas à luz do disposto no referido dispositivo legal. Sem prejuízo, reitero a necessidade de que a Defesa do corréu Rodrigo informe o nome completo e endereço residencial das testemunhas arroladas ou, pelo menos, forneça maiores elementos que permitam sua localização, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

forma a possibilitar a sua intimação, ou, desejando, que as apresente para participar do ato independentemente de intimação. Nos termos do art. 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, cabe à parte indicar, no rol, os dados necessários à intimação das testemunhas, sob pena de indeferimento. A ausência de tais informações inviabiliza a diligência, não sendo possível ao juízo promover a intimação sem elementos mínimos para localização. É certo que a Constituição Federal assegura à parte o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), o que inclui a produção de provas. Todavia, tais garantias não afastam o dever processual de colaboração, previsto no princípio da cooperação (art. 6º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal), segundo o qual as partes devem atuar para viabilizar a efetividade do processo. A indicação incompleta da testemunha, sem qualquer dado para localização, impede o cumprimento da diligência e compromete a eficiência da marcha processual. Assim, concedo o prazo de 5 dias para a i. Defesa atender ao quanto determinado, sob pena de preclusão. b) Quanto à testemunha protegida, nos termos do artigo 5º do Provimento CG 32/2000: Art. 5º - O acesso à pasta fica garantido ao Ministério Público e ao Defensor constituído ou nomeado nos autos, com controle de vistas, feito pelo Escrivão, declinando dat Assim, esclareço ao Defensor que os dados e depoimento da testemunha protegida se encontram a sua disposição junto à Serventia, para consulta no balcão, mediante prévio agendamento pelo e-mail [REDACTED] e acompanhamento pelo Supervisor de Serviços do Ofício Judicial. c) Com relação ao pedido descrito no item 6 de fls. 893. Em que pese todo o alegado pelo i. Defensor, mantenho a decisão constante do item VI, como lançada, uma vez que não diviso a existência de qualquer desacerto em seus fundamentos. Conforme bem esclarecido, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, compete ao juiz indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada. No caso concreto, a diligência requerida revela-se impertinente (suposta ocorrência de disparo de arma de fogo na cidade de Guaratinguetá no período compreendido entre maio de 2025 e julho de 2025), pois não guarda relação direta com os fatos objeto da persecução penal (suposto homicídio ocorrido na cidade de Lagoinha em abril de 2025), tampouco se mostra necessária para o esclarecimento da verdade real. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligências desnecessárias ou impertinentes, desde que devidamente fundamentado (STJ, AgRg no REsp 1. [REDACTED]). Assim, mantenho a decisão objurgada tal como lançada. d) Deiro o pedido constante do item 16 de fls. 895. Providencie a serventia o acesso do Defensor aos autos de nº 1500814-53.2025.8.26.0618, expedindo-se o necessário. VI - Por fim, aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 03 de dezembro de 2025.

Outras Decisões - 10/12/2025 11:56:26 - Vistos. Petição de fls. 890 e manifestação Ministerial de fls. 923. Tendo em vista a concordância da Promotora de Justiça, apresente o assistente de acusação o seu rol de testemunhas, advertindo-se que a representante do Parquet e o assistente de acusação deverão, em conjunto, adequar o referido rol ao número legal especificado na lei (art. 401 do CPP). Para tanto, concedo o prazo de 5 dias, tendo em vista a proximidade do recesso forense e da audiência de instrução, de forma a possibilitar a sua intimação para participarem do ato. Com a apresentação do rol pelo assistente de acusação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para a adequação das testemunhas da acusação ao número legal e, se o caso, a intimação das testemunhas arroladas para participação na audiência já designada nos autos. No mais, cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 906/909. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 10 de dezembro de 2025.

Outras Decisões - 19/12/2025 11:18:01 - Vistos. I - Certidão de fls. 940. Não tendo o defensor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do réu cumprido o determinado na decisão de fls. 906/909, fica impossibilitada a intimação das testemunhas arroladas às fls. 575/576 (Raiane, Andreia, Célio e Vítor), diante da inexistência de qualificação e endereço daqueles. Assim, dou por preclusa referida prova, remanescendo a oitiva das testemunhas comuns. II - Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do Ministério Público, com a adequação das testemunhas de acusação ao número legal, conforme determinado na decisão de fls. 930. III - Por fim, aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos.. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 18 de dezembro de 2025.

Outras Decisões - 06/01/2026 09:46:57 - Vistos. Petições e documentos de fls. 932/935 e manifestação Ministerial de fls. 943, cliente. De proêmio, diante das justificativas apresentadas e tendo em vista a necessidade da busca da verdade real, determinado a oitiva de Jefferson Luis de Campos como testemunha do juízo. Intime-se-o para participar da audiência já designada nos autos. No mais, aguarde-se a realização do ato. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 19 de dezembro de 2025.

Outras Decisões - 09/01/2026 12:40:34 - Vistos. Petição e documentos de fls. 953/973, cliente. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 09 de janeiro de 2026.

Outras Decisões - 20/01/2026 16:44:22 - Vistos. Manifestação Ministerial de fls. 988. I - De proêmio, cliente da informação em relação aos relatórios, tendo em vista o informado às fls. 985. II - No mais, tendo em vista a necessidade de adequação do número de testemunhas a serem inquiridas pela acusação, defiro o pedido da Promotora de Justiça. Sem prejuízo, mantenho a oitiva das testemunhas substituídas, Camila de Campos Paula e José Gilmar de Campos, uma vez que também foram arroladas pelas defesas. III - Por fim, uma vez que as testemunhas João Paulo Virgílio Rosa e Júlio da Silva Virgílio comparecerão à audiência independentemente de intimação, aguarde-se a realização do ato. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 19 de janeiro de 2026.

Outras Decisões - 23/01/2026 10:33:31 - Por fim, pela Mma. Juíza foi dito: A despeito de já ter sido apreciado e fundamentadamente indeferido o pedido por ocasião da decisão de fls. 751/757, visando a evitar eventual arguição de nulidade, defiro o pedido oficiando-se conforme postulado. Com a vinda do ofício, abra-se prazo para memoriais, inciando-se pelo Ministério Público e Assistente de Acusação. Após, às Defesas para apresentação dos memoriais no prazo legal. Com a juntada dos memoriais, conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado pela MMA. Juíza.

Outras Decisões - 30/01/2026 09:08:38 - Vistos. Certidão e documentos de fls. 1007/1009. Diante do informado, procedam-se às pesquisas solicitadas via SISBAJud, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos, atentando-se, no mais, ao já determinado no termo de audiência de fls. 996/998. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 29 de janeiro de 2026.

Outras Decisões - 18/02/2026 21:57:31 - Vistos. Petição de fls. 1024/1025. Razão assiste ao peticionário. Assim, aguarde-se o oferecimento das alegações finais Ministeriais e, em seguida, intime-se o assistente de acusação para o mesmo fim. Com a juntada das peças de acusação, intemem-se as defesas para que apresentem seus memoriais. Por fim, estando o feito em ordem, voltem conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 18 de fevereiro de 2026.

Sentença de Pronúncia Com Decretação de Prisão - Sentença Completa - 27/04/2026 09:19:27 - DECIDO. Ante o exposto, com fundamento no art. 413, caput do CPP, PRONUNCIO os acusados (a) RODRIGO JOAQUIM MARTINS BARBOSA, qualificado às


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fls. 214 e fls. 272, e (b) GABRIEL QUERINO SIQUEIRA, vulgo Menor, qualificado a fls. 264, como incurso no artigo 121, caput c.c. §2º, I (mediante paga e promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do Código Penal; (c) JORGE MÁRCIO MARCONDES, vulgo Jorginho, qualificado a fls. 192/195, como incurso no artigo 121, caput c.c. §2º, I (motivo torpe) do Código Penal; e (d) FÁBIO PEREIRA MARCONDES, vulgo Sueco, qualificado a fls. 205, como incurso no artigo 121, caput, §2º, I (mediante paga) do Código Penal, observando-se o artigo 29 do CP, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Nos termos do art. 413, §3º, do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, entendo que os fundamentos que autorizaram a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos acusados RODRIGO, GABRIEL e JORGE permanecem hígidos até o presente momento, notadamente para fins de garantia da ordem pública dada a gravidade em concreto do fato imputado aos pronunciados. Assim, uma vez que os fundamentos permanecem presentes, sendo confirmados pela presente pronúncia, inexistente qualquer alteração hábil a autorizar a revogação da prisão. Tendo em vista a fundamentada revisão, registro a interrupção do prazo de 90 (noventa) dias, que encontra previsão no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei Federal 13.964/2019). Assim, inicia-se a contagem de novo interregno de revisão de manutenção da prisão preventiva a partir da presente data. Após o trânsito em julgado da presente, sendo mantida em sua íntegra, cumpra-se o disposto no artigo 422 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Outras Decisões - 05/05/2026 12:20:12 - Vistos. Petição de fls. 1137/1154. De proêmio, recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelos corréus Jorge e Fábio, uma vez que tempestivo. No mais, aguarde-se a intimação dos demais corréus e da manifestação de suas defesas sobre o interesse em recorrer da sentença de pronúncia de fls. 1091/1114. Por fim, voltem conclusos. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 05 de maio de 2026.

Outras Decisões - 14/05/2026 14:25:08 - Vistos. Petição de fls. 1162. De proêmio, advirto que o assistente de acusação se encontra devidamente cadastrado junto ao presente feito. Porém, a fim de se preservar o sigilo em relação à testemunha protegida, fora imposta a restrição de publicidade externa dos autos, anotando-se o sigilo externo junto ao sistema digital, motivo pelo qual se faz necessária a utilização de senha para acesso aos autos por parte externa ao Poder Judiciário. Ressalte-se, mais uma vez, que o sigilo não alcança as partes e seus procuradores regularmente constituídos, devendo ser assegurado o pleno acesso aos autos, ainda que mediante mecanismos de controle disponibilizados pelo sistema, no caso, a utilização de senha de acesso. Assim, enquanto perdurar a necessidade de sigilo externo no presente feito, para acesso dos patronos das partes aos autos se fará necessária a utilização de senha a ser fornecida pela serventia, sempre que solicitado, não havendo possibilidade de acesso do assistente de acusação sem a utilização daquela, por ser um impeditivo do sistema digital S.A.J. Diante de acíma exposto, fica impossibilitado o acolhimento da solicitação daquele. Por fim, aguarde-se a intimação de todos os réus sobre a sentença de pronúncia de fls. 1091/1114 e a manifestação sobre o desejo de recorrer daquela. Intime-se. São Luiz do Paraitinga, 14 de maio de 2026.

Outras Decisões - 21/05/2026 17:24:24 - Certidão de fls. 1174. I - De proêmio, tendo em vista a interposição de recurso em sentido estrito pelos corréus Jorge e Fábio, arbitro os honorários parciais dos defensores indicados pelo Convênio OAB/Defensoria Pública em 70% da tabela do referido convênio. O valor remanescente será pago após o julgamento dos referidos recursos. Expeça-se a certidão de honorários. II No mais, tendo em vista que aqueles já apresentaram suas razões recursais (fls. 1137/1154), abra-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazoar. III - Sem prejuízo, considerando a interposição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recurso em sentido estrito por parte de alguns dos acusados, aguarde-se o julgamento pelo E. Tribunal de Justiça, uma vez que a submissão ao Tribunal do Júri pressupõe a estabilização da decisão de pronúncia, recomendando-se, ademais, o julgamento conjunto dos corréus, diante da unidade fática e probatória. Assim, com a apresentação das contrarrazões recursais, estando os autos em ordem, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1350/2020, proceda a serventia à importação das mídias com a gravação de toda prova oral produzida nos autos para o sistema SAJ, certificando-se nos autos e, em seguida, à confecção de certidão de remessa (código 505792 'Certidão - Remessa dos Autos à 2ª Instância Art. 102 NSCGJ), onde deverá constar o número das folhas em que foi feita a importação. IV - Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com urgência. Int. São Luiz do Paraitinga, 21 de maio de 2026.

Liberdade Provisória - 17/06/2026 15:28:27 - Vistos. Petição de fls. 1203/1220 e manifestação ministerial de fls. 1226/1228. I Do pedido de desmembramento Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri em que figuram como acusados Rodrigo Joaquim Martins Barbosa, Gabriel Querino Siqueira, Jorge Márcio Marcondes e Fábio Pereira Marcondes. Sobreveio sentença de pronúncia, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Irresignados, os corréus Jorge Márcio Marcondes e Fábio Pereira Marcondes interpuseram recurso em sentido estrito, o qual foi regularmente recebido e se encontra pendente de apreciação pela instância superior. Por outro lado, verifica-se que os corréus Rodrigo Joaquim Martins Barbosa e Gabriel Querino Siqueira não interpuseram recurso, tendo ocorrido, em relação a eles, o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (fls. 1174). Na sequência, a defesa do corréu Rodrigo pugnou pelo desmembramento do feito em relação aos acusados para os quais a pronúncia já se estabilizou, pleito que contou com manifestação favorável do Ministério Público. Reexaminando a questão, entendo que o pedido merece acolhimento. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, é facultado ao magistrado determinar a separação dos processos quando tal medida se revelar conveniente à celeridade e à adequada prestação jurisdicional. No caso concreto, a manutenção da unidade processual implicaria submeter os corréus não recorrentes à espera pelo julgamento dos recursos interpostos pelos demais, retardando indevidamente o prosseguimento do feito em relação àqueles cuja decisão de pronúncia já se tornou definitiva. Ressalte-se que, em relação a Rodrigo e Gabriel, a pronúncia encontra-se acobertada pela coisa julgada formal, estando o feito apto a avançar à segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri. Além disso, eventual manutenção de prisão cautelar impõe redobrada atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), bem como aos postulados da proporcionalidade e da efetividade da jurisdição penal. A jurisprudência tem admitido o desmembramento em hipóteses como a presente, especialmente quando a medida visa a evitar indevido prolongamento da persecução penal ou eventual constrangimento ilegal decorrente da demora. Diante disso, o desmembramento se mostra adequado e necessário, permitindo o regular processamento do recurso interposto pelos corréus recorrentes e o imediato prosseguimento do feito em relação aos demais. Ante o exposto, com fundamento no art. 80 do CPP, determino o **DESMEMBRAMENTO DO FEITO** em relação aos réus Jorge Márcio Marcondes e Fábio Pereira Marcondes, com a formação de autos apartados. Considerando que as razões e contrarrazões recursais já foram apresentadas, encaminhem-se os autos desmembrados, com urgência, à instância superior, com as nossas homenagens. II Do prosseguimento em relação aos corréus Rodrigo e Gabriel Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de pronúncia em relação aos corréus Rodrigo Joaquim Martins Barbosa e Gabriel Querino Siqueira, reputa-se encerrada a primeira fase do procedimento. Determino, assim, a remessa imediata dos autos à Vara do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De Souza, s/nº, Varzea dos Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED], São Luiz do Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Júri, mediante redistribuição. Após, intinem-se as partes, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, até o limite legal, podendo ainda juntar documentos e requerer diligências. Considerando tratar-se de réus presos, os prazos do Ministério Público e do assistente de acusação serão comuns entre si, assim como os prazos das defesas. Cumpridas as providências, voltem conclusos para deliberação e designação de sessão plenária. III Do pedido de revogação da prisão preventiva Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Rodrigo Joaquim Martins Barbosa, sob o argumento de ausência dos requisitos legais, falta de contemporaneidade, suficiência de medidas cautelares diversas e presença de condições pessoais favoráveis, além de alegada colaboração no curso das investigações. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. O pedido não comporta acolhimento. De início, cumpre consignar que a presente análise se limita ao exame dos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar, não importando em qualquer juízo definitivo acerca da responsabilidade penal do acusado, matéria reservada ao Tribunal do Júri. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em fundamentação concreta, especialmente para garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do fato imputado. A natureza do delito, aliada ao modo de execução descrito na imputação, evidencia, em sede de cognição sumária própria das medidas cautelares, gravidade concreta suficiente a justificar a manutenção da medida extrema. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede. A custódia permanece atual, tendo o processo evoluído regularmente até a fase de pronúncia, já estabilizada em relação ao acusado, sem que tenha havido alteração fática apta a afastar os fundamentos da decisão originária. Ao contrário, a proximidade do julgamento pelo Tribunal do Júri reforça a necessidade da medida também sob a ótica da aplicação da lei penal. As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa não possuem, isoladamente, o condão de afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos concretos a recomendar sua manutenção, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Do mesmo modo, a alegada colaboração do acusado não se revela suficiente, por si só, para infirmar os fundamentos da custódia. Também não há falar em excesso de prazo, porquanto a instrução foi regularmente encerrada e o feito se encontra em regular andamento, respeitando-se o princípio da razoável duração do processo. Por fim, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade da persecução penal. Não se verifica, portanto, fato novo apto a justificar a revogação da medida, nos termos do art. 316 do CPP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Rodrigo Joaquim Martins Barbosa. Cumpridas as determinações constantes dos itens I e II, voltem conclusos. Intimem-se.

Desmembramento de Feitos - 18/06/2026 09:45:50 - Processo desmembrado dos autos 1500095-91.2025.8.26.0579, em relação a(s) parte(s) FÁBIO PEREIRA MARCONDES, JORGE MARCIO MARCONDES

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Luiz do Paraitinga, 28 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Luiz do Paraitinga
FORO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
VARA ÚNICA

Avenida Vereador José Adolfo Pinto De S [REDACTED] Varzea dos
 Passarinhos - CEP 12140-000, Fone: [REDACTED] São Luiz do
 Paraitinga-SP - E-mail: paraitinga@tjsp.ju [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**